

LEI Nº 1.958/1994

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Opovo do Município de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde – CMS – SUS no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções de Poder Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I – definir as prioridades de saúde;
- II – atuar na formulação da estratégica e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;
- III – estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Global de Saúde do Município, em função do perfil epidemiológico social e da organização adequados as características de referência macro-regional;
- IV – propor critério de programação e de execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V – acompanhar, avaliar e fiscalizar a prestação de serviços e o desenvolvimento de programas, zelando pela qualidade dos serviços prestados pela rede pública e pela rede privada conveniada ou contratada;
- VI – avaliar e aprovar o Plano Municipal de saúde;
- VII – propor o desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde do município, visando à melhoria da qualidade de saúde e de vida da população e a humanização dos serviços de saúde;
- VIII – acompanhar o processo de desenvolvimento de recursos humanos, propondo a atualização e o desenvolvimento profissional;
- IX – participar da organização de conferência municipal de saúde, conforme se dispuser em regulamento;
- X – definir critérios, para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- XI – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XII – estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS; XIII – elabora-lhe o regimento interno;

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO

~~Art. 3º — o Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte composição:~~

~~I — do Governo Municipal:~~

~~a) — 01 (um) representante da Secretaria Municipal de saúde~~

~~b) — 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;~~

~~c) — 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;~~

~~II — dos prestadores de serviços públicos e privados:~~

~~a) — 01 (um) representante dos prestadores privados contratados pelo SUS;~~

~~III — dos trabalhadores da saúde:~~

~~a) — 01 (um) representante das entidades de trabalhadores do SUS;~~

~~IV — representantes dos usuários:~~

~~a) — 01 (um) representante das associações de bairros;~~

~~b) — 01 (um) representante da ACIT/CDL;~~

~~c) — 01 (um) representante do Sindicato dos trabalhadores rurais;~~

~~d) — 01 (um) representante da Sociedade São Vicente de Paulo (idoso);~~

~~e) — 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);~~

~~Inciso 1º — A cada titular do CMS corresponde um suplente;~~

~~Inciso 2º — Considera-se como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.~~

~~Inciso 3º — A representação dos trabalhadores da saúde, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.~~

~~Inciso 4º — O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.~~

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes membros:

I – Do Governo Municipal:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

II – Dos prestadores de serviços públicos e privados:

01 (um) representante dos prestadores privados contratados pelo SUS.

III – Dos trabalhadores da saúde:

04 (quatro) representantes das entidades de trabalhadores do SUS.

IV – Representantes dos usuários:

01 (um) representante das associações de bairros;

01 (um) representante da ACIT/CDL;

01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

01 (um) representante da Sociedade São Vicente de Paulo (idoso);

01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);

01 (um) representante da Comunidade Espírita;

01 (um) representante da Pastoral da Criança;

01 (um) representante dos Evangélicos.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde - CMS terá um suplente.

§ 2º - Considera-se como existente, para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores da Saúde, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS.” **(Redação dada pela Lei nº 2.363, de 2003).**

~~Art. 4º – Os membros efetivos e suplentes do CMS são nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos representantes ou dirigentes das entidades e associações referidas nos incisos II, III e IV do artigo 3º.~~

~~Inciso 1º – Os representantes do Governo Municipal são de livre escolha do Prefeito Municipal.~~

~~Inciso 2º – O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e o seu presidente.~~

~~Inciso 3º – Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.~~

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde – CMS serão nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indicação dos representantes ou dirigentes das entidades e associações referidas nos incisos II, III e IV do art. 3º.

§ 1º - Os representantes do governo municipal são de livre escolha do Chefe do Executivo.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

§ 3º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde – CMS será escolhido entre seus membros, mediante voto **(Redação dada pela Lei nº 2.363, de 2003)**.

Art. 5º - os órgão e entidades referidas no artigo 3º, incisos II, III, E IV podem a qualquer tempo propor ao Prefeito Municipal a substituição de seus respectivos representantes.

Art. 6º - O CMS rege-se pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I – o exercício de função de conselheiro não é remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II – os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivo justificado, a 03 (três) dias reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III – os membros do CMS podem ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal; IV – o mandato do membro do CMS é de 02 (dois) anos.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde tem seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o órgão de deliberação máximo e o plenário;

II – as sessões plenárias são realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – para a realização das sessões é necessária a presença da maioria

absoluta dos membros do CMS, que delibera pela maioria dos votos dos presentes;

IV – cada membro do CMS tem direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMS são consubstanciadas em resoluções.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS pode recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I – considera-se colaboradores do CMS as instituições formadas de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargos de sua condição de membros;

II – podem ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assunto específicos;

III – podem ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de termos específicos.

Art. 10 – As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS devem ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único – As resoluções do CMS assim como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, devem ser amplamente divulgados.

Art. 11 – As atribuições do Conselho Municipal de Saúde estão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado por decreto do Poder Executivo, no prazo de sessenta (60) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 12 – Fica o Prefeito(a) Municipal de Tupaciguara autorizado a abrir crédito especial, no valor de CR\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais), para prover as despesas com a instalação do CMS (Conselho Municipal de Saúde).

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.894/92.

Prefeitura Municipal de Tupaciguara-Estado de Minas Gerais
– 29 de abril de 1994

MARIAHELENA ALVES OLIVEIRA
- Prefeita Municipal –

Weberson Ferreira de Faria
- Secretário Municipal -